

São Lourenço da Mata, 17 de julho de 1997.

LEI Nº 1.910/97

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso das atribuições que lhe são conferidas e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentário, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997 e devidamente atualizados com base no índice de inflação, se houver, estimado para o período de junho a dezembro do mesmo ano.

DAS PRIORIDADES E METAS DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 3º - As prioridades do Governo Municipal são classificadas em 03 (três) grupos:

I - GRUPO DE PRIORIDADES UM (01)

1. Educação Fundamental estabelecida com base na Lei Nº 9.424, de dezembro de 1996, e em especial de - terminada pelos Artigos 4º com seu Inciso IV e A linhas a, b, c, d, e os Parágrafos 2º, 3º e 4º, o Artigo 5º, Artigo 7º e seus Parágrafos I e II, Artigo 8º e os seus Parágrafos e o Artigo 10 com seus Incisos e Parágrafo Único.
2. Educação Comunitária:
 - 2.1. Inserção das comunidades no sistema de cogeş

tão municipal feita dentro do programa orça -
mento participativo;

2.2. Alfabetização do adulto com ênfase na melho -
ria profissional.

3. Trabalho de Assistência Social: Incremento às opor -
tunidades de emprego Urbano e Rural:

3.1. Apoio integral ao funcionamento dos Conselhos
Municipais dos Direitos da Criança e do Ado -
lescente, Conselho Municipal de Saúde, Conse -
lho da Merenda Escolar e da Assistência Soci -
al, substituindo-os para garantir o regular
funcionamento dos mesmos.

II - GRUPO DE PRIORIDADES DOIS (02)

4. Administração e Planejamento:

4.1. Ação Legislativa, melhoria das condições físic -
as e operacionais da Câmara Municipal de Ve -
readores, mediante aquisição de instrumentos
e equipamentos modernos.

5. Saúde.

6. Limpeza Urbana.

7. Infra-Estrutura:

7.1. Implantação de parceria com a Celpe e Compe -
sa para sanar os problemas de iluminação e abas -
tecimento de água, das diversas localidades
do Município (Loteamentos e Centro Urbano) a
través de elaboração de projetos e suas execu -
ções.

III - GRUPO DE PRIORIDADES TRÊS (03)

8. Habitação Popular.

9. Transporte Coletivo e sistema viário:

9.1. Desenvolver esforços juntos a outros níveis
de governo para construção da estrada de a -
cesso que liga Tiúma à Matriz da Luz.

10. Equipamentos urbanos (facilidades urbanas).

11. Áreas verdes e Recreação ativa.
12. Proteção e conservação do meio ambiente natural.

Art. 4º - As prioridades do Governo Municipal serão aplicadas preferencialmente na destinação de recursos a ações que atendam a cidade de modo mais amplo possível, as áreas geradoras de atividades produtivas e as áreas consideradas de baixa renda, deficitárias nos serviços públicos e equipamentos comunais e sociais.

Art. 5º - Na fixação das despesas do orçamento fiscal, seão obedecidos os projetos atividades emanadas do elenco de ações prioritárias contidas no anexo 1 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O anexo 1 citado no Caput deste Artigo, se constitui no referencial de onde extrair-se-ão as a - ções a serem alocadas na Lei Orçamentária.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os órgãos da administração direta as Autarquias e Fundações, encaminharão ao órgão central de orçamento até o dia 30 de julho de 1997 suas propostas parciais do orçamento anual de 1998.

§ 2º - A proposta orçamentária da Câmara Municipal será remetida ao Executivo até 30 de julho de 1997, para fins de adequação ao orçamento geral do Município.

§ 3º - As despesas com o Poder Legislativo não poderão ser inferiores a 7% (sete por cento) da fixação orçamentária.

§ 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1998, será enviado pelo Executivo à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1997, que será acompanhada da Lei do Plano Plurianual de Investimentos para o período de 1998/2001.

Art. 7º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos, será tomada por base o plano plurianual de investimentos.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, a classificação das receitas e despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal Nº 4.320/64 e alterações posteriores, enquanto não for sancionada a Lei Complementar de que trata o Artigo Nº 165 da Constituição Federal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Municipal contará com a autorização do Executivo para:

- I - Corrigir os valores da receita e da despesa a partir de setembro de 1997, de acordo com o índice a ser determinado em Decreto do Poder Executivo;
- II - Suplementar dotações orçamentárias até o limite de 40% (quarenta por cento) das receitas fixadas e corrigidas;
- III - Realizar operações de créditos por antecipação correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida;
- IV - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos Projetos;
- V - Não poderão ser programados novos Projetos à custos de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- VI - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qual quer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da Seguridade Social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESAS COM PESSOAL

Art. 10 - O Prefeito Municipal poderá formular política de pessoal técnico, administrativo, ativo e inativo, expressando a valorização e a destreza adequado de funcionalismo público do Município, de comum acordo com a representação dos mesmos e submetida a apreciação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação até o limite de 1% (um por cento) das receitas correntes, a entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas, conforme critérios e obrigações abaixo:

- a) Sejam registradas em órgãos Federal, Estadual ou Municipal competente;
- b) Tenham seu funcionamento comprovado mediante atestado firmado por autoridade competente;
- c) Apresentam seus respectivos documentos até 30 de agosto de 1997, data limite para constarem da proposta orçamentária para 1998;
- d) Prestar contas dos recursos recebidos a Prefeitura até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao setor financeiro da Prefeitura, conforme Resolução TC Nº 05/93 de 17-03-93.

Art. 11 - Ouvido primeiramente o Poder Legislativo, o Prefeito Municipal poderá de acordo com a política de pessoal, implantar plano de cargos e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, através do concurso público, contrato temporário, ou Cargos Comissionados desde que as despesas com pessoal e encargos não ultrapassem 60% (sessenta por cento) do local das Receitas Correntes.

§ 1º - Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que tem direito os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e através da Lei específica, res -

salvando-se que antes o Projeto de Lei será objeto de negociação com os sindicatos dos servidores ou representação de assembléia;

- § 2º - Entende-se como pessoal, funcionários ativos, inativos, da administração direta ou indireta, inclusive fundações e empresas públicas;
- § 3º - Entende-se como Receitas Correntes para efeito de limite do presente Artigo, o somatório de todas as receitas excetuando-se os Convênios;
- § 4º - O pagamento dos salários, proventos, pensões e os serviços da dívida terão prioridades sobre as ações obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município;
- § 5º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal referenciado no "Caput" desta Lei, abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:
- a) Salário em geral;
 - b) Obrigações patronais;
 - c) Proventos de aposentadoria e pensão;
 - d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - e) Remuneração de Vereadores.

§ 6º - A concessão de qualquer aumento de remuneração a - lém dos índices inflacionários a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício.

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO ANUAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 - As Emendas ao Projeto do orçamento anual ou aos Projetos que modificam, somente podem ser aprovados, caso:

- I - Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas;

II - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos de texto dos Projetos de Lei, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão apresentadas com a exposição de motivos que justifique a proposição da emenda.

Art. 13 - O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal antes do término do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações da Legislação Tributária Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se possível, o Orçamento Municipal para aquele exercício, estimará a receita resultante das alterações previstas neste Artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgão da administração Federal, Estadual, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Art. 15 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não foi aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal, será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que seja o Projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1997, o Projeto Orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites mensais dos critérios.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para cada bimestre levando-se em conta do desembolso da receita.

§ 1º - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária anual, além dos demonstrativos.

trativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Na Lei Orçamentária para 1998, a programação dos investimentos, além de estrita observância das prioridades fixadas na presente Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1997, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo estimado.

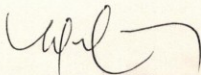
Art. 17 - Na definição de Projetos e Atividades do Município será observado a compatibilização com a política de ação intergovernamental metropolitana, quando relacionadas ao interesse comum metropolitano, aprovada pela Resolução Nº 03 de 10 de março de 1994 do CONDERM - Conselho de Desenvolvimento Metropolitano do Recife.

Art. 18 - As metas e linhas de ação referentes a política de ação intergovernamental metropolitana, apresentadas através do anexo 1 desta Lei são consideradas prioritárias para efeito do cumprimento da Resolução Nº 03 de 10 de março de 1994 do CONDERM - Conselho de Desenvolvimento da PMR do Recife.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata,
em 17 de julho de 1997.



ETTORE LABANCA

Prefeito